



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº12/2023 sobre o Projeto de Lei nº 16/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta reais).

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 016 de 18 de abril de 2023, no valor de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta reais), que visa Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinados a reforçar itens das dotações orçamentárias para atender convênio e demais dotações insuficientes. Salientando, que o citado projeto de Lei será coberto com recursos provocados por superávit financeiro. Isto posto, aguardamos análise do presente Projeto de Lei por Vossas Excelências, o qual solicitamos que seja apreciado em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município.”

3. Conforme previsto no art. 2º do projeto, o crédito adicional suplementar será coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, apurado no montante de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta reais).

4. A proposta está acompanhada do balanço patrimonial do ativo e passivo financeiro do exercício atual e do anterior da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.



5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cabe ressaltar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

10. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.²

11. No que se refere à técnica legislativa, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

12. **Quanto a juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, visto que este atende às normas constitucionais e legais sobre o tema.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

13. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, nota-se que a proposta observa as prescrições estabelecidas na Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/1964), especificamente, em seu art. 43³.

14. Isso porque, há demonstração em balanço patrimonial da existência de recursos para a cobertura das dotações orçamentárias, provenientes do superávit financeiro do exercício anterior. Assim, entende-se pela regularidade da alteração orçamentária.

15. **No mérito**, o projeto de lei possui relevância, pois irá viabilizar a continuidade de serviços públicos e a implementação de novas políticas públicas em prol da população de Pariquera-Açu.

16. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023.

ADIEL DE ANDERMO
Relator da CCJR e da CFO

MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR

JORGE CARAI
Membro da CCJR e da CFO